

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a criação e o
funcionamento de Cooperativas
Sociais, visando à integração social
dos cidadãos, conforme especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I – a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos;
e

II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 2º Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

I – os deficientes físicos e sensoriais;

II – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III – os dependentes químicos;

IV – os egressos de prisões;

V – (VETADO)

VI – os condenados a penas alternativas à detenção;

VII – os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 3º A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 4º O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 5º [\(VETADO\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

Os motivos dos VETOS apresentados:

**Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

MENSAGEM Nº 1.673, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 57, de 1998 (nº 4.688/94 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe

sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social opinaram pelos vetos transcritos a seguir:

Inciso V do art. 3º

"Art. 3º

.....

V – os idosos com sessenta anos ou mais;

..... "

Razões do veto

"O avanço da medicina vem dilatando a expectativa de vida do ser humano e, em conseqüência, o conceito de idoso. Assim, a definição desse conceito, como consta do projeto, não se coaduna com a realidade, contrariando, por conseguinte, o interesse público. Nesses termos, o Poder Executivo encaminhará, oportunamente, projeto de lei fazendo a alteração adequada."

§ 1º do art. 3º

"Art. 3º.....

.....

§ 1º Pelo menos cinqüenta por cento dos trabalhadores de cada Cooperativa Social deverão ser pessoas em desvantagem, as quais, sempre que isso for compatível com seu estado, devem também ser sócias da Cooperativa."

Razões do veto

"O referido dispositivo prevê a existência de trabalhadores não associados nas Cooperativas Sociais. Pois bem, se não são associados, tais trabalhadores são, na verdade, empregados das cooperativas. Esse entendimento, porém, desvirtuaria o espírito do projeto, pois possibilitaria a constituição de Cooperativas Sociais cujo quadro de associados não contasse sequer uma pessoa tida em desvantagem à luz da proposta em comento.

Mais grave ainda, desvirtua totalmente o conceito da cooperativa consagrado pelo Direito Positivo Brasileiro, inclusive abrindo as portas para a proliferação de cooperativas de trabalho fraudulentas, sem nenhum cunho social de proteção às pessoas que o projeto busca atingir."

Caput do art. 5º

"Art. 5º Aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

....."

Razões do veto

"A aplicação, no que couber, das Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é por demais abrangente ao dispor de assunto de grande repercussão na previdência social. Permitir que a cooperativa que visa intermediar mão-de-obra usufrua das vantagens concedidas às entidades ali mencionadas desvirtuaria a Lei Orgânica de Assistência Social."

Parágrafo único do art. 5º

"Art. 5º

Parágrafo único. As Cooperativas Sociais inserem-se na esfera de competência do Conselho Nacional de Assistência Social instituído pelo art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993."

Razões do veto

"O projeto de lei é originário do Poder Legislativo e, via de consequência, a norma constante da disposição afronta o mandamento contido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Carta Maior."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de novembro de 1999.